



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1000242-27.2021.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar] Relator:

Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Turma Julgadora: [DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO]

Parte(s):

A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1000242-27.2021.8.11.0000

AGRAVANTES: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

AGRAVADO: _____ - ME



EMENTA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA REMOÇÃO DO *PERFIL* DAS REDES SOCIAIS – ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO APENAS DO CONTEÚDO OFENSIVO – DESCABIMENTO – REITERADO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO USUÁRIO DO PERFIL A SER EXCLUÍDO – RECURSO DESPROVIDO.

Não há falar-se em desproporcionalidade da decisão que determinou a remoção do perfil do requerido junto ao TWITTER se o usuário descumpriu reiterada e deliberadamente ordem judicial para exclusão e abstenção de publicação de conteúdo ofensivo ao autor.-

RELATÓRIO

RELATÓRIO

EXMO. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA** na *Ação de Obrigação de Fazer*



_____ em face do agravante, de _____ e do **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão que, em sede de embargos de declaração, determinou que o agravante promovesse a exclusão do perfil denominado “@_____”, com a seguinte URL:
“https://twitter.com/s_____”.

Em síntese, sustenta o agravante que a ordem de remoção integral da conta “@_____” é desproporcional e implica em restrição à liberdade de expressão bem como configura censura, frente à possibilidade de remoção pontual de conteúdos.

Assevera que a ordem de remoção deve ser restrita à URL específica correspondente a cada *tweet* considerado ilícito, e não ao perfil como um todo.

Sob tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso.

A liminar recursal foi indeferida (ID 72664968).

Sem contraminuta (ID 76204968).

É o relatório.-

VOTO RELATOR

VOTO

EXMO. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:



Extrai-se dos autos que a ação de origem foi ajuizada em razão de o requerido ____ acusar os autores de denegrirem a imagem de seus parceiros e praticar homofobia com a suposta criação de perfis "fakes".

Os demandantes/agravados, então, requereram a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar que os requeridos procedessem a imediata retirada das publicações que disponibilizavam conteúdo desonrosos à sua imagem, com a fixação de multa.

O pedido liminar foi deferido (ID 32013691 dos autos originários) e, após manifestação dos autores informando o descumprimento da ordem judicial, foi proferida nova decisão (ID 32808239 do processo de origem), em que reduziu-se o prazo de cumprimento da medida e determinou-se a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para cada nova postagem, acarretando ainda na exclusão dos "posts-perfis" das redes sociais.

Consta que depois disso, foi informado novo descumprimento da medida judicial pelos demandados, razão pela qual os autores requereram a remoção dos perfis "____" e "____" das redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter); bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia, por crime de desobediência.

O pleito foi deferido (ID 33768381 dos autos de origem) e, após interposição de embargos de declaração pela parte agravante, sobreveio a decisão ora recorrida.

Pois bem.

Cinge-se o recurso na alegação de que a ordem de remoção integral da conta e perfil nos serviços do TWITTER é desproporcional e fere os direitos fundamentais de liberdade de expressão dos usuários dos serviços, frente à possibilidade de remoção pontual de conteúdos.

No entanto, conforme narrado linhas acima, houve o reiterado descumprimento da ordem judicial pelo usuário do perfil a ser excluído, sendo determinada a remoção da conta apenas após a inércia dos demandados em excluir o conteúdo considerado indevido.



Insta salientar que as decisões judiciais são tomadas com base em elementos e provas constantes dos autos, de modo que, se o Poder Judiciário entendeu pela remoção de determinado conteúdo ou até mesmo perfil de usuário em razão de publicações ofensivas à honra e à imagem de outrem, tal ordem judicial obrigatoriamente deve ser cumprida.

A partir do momento em que o jurisdicionado não se submete à ordem judicial, descumprindo-a reiterada e deliberadamente, faz-se necessário a adoção de medidas mais severas, a fim de não apenas garantir a ordem como resguardar o direito daquele lesado.

Ademais, não se pode olvidar que na hipótese pesam dos dois lados direitos fundamentais, pois se de um lado existe a liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento dos usuários dos serviços do agravante, do outro encontra-se o direito à honra e imagem de terceiro.

Desta feita, há de ser mantida a decisão singular que determinou a exclusão do perfil denominado “@_____”, a qual, aliás, especificou corretamente a URL a ser removida (URL: “https://twitter.com/_____”).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.-

Data da sessão: Cuiabá-MT, 10/03/2021

